



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600175-78.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: NILTON DELMAR HAFEMEISTER

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí/RS, que indeferiu o registro de candidato do recorrente face à falta de prova da desincompatibilização de cargo ou função comissionada na administração pública (ID 45685199).

O recorrente alega que houve erro no preenchimento do requerimento de registro de candidatura ao assinalar que ocupava cargo em comissão ou função comissionada na administração pública. Aduziu que ocupa cargo eletivo de vereador,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o que gerou o erro na indicação no requerimento. Requereu a revisão do indeferimento do registro de candidatura (ID 45685203). Juntou declaração no ID 45686240.

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

O indeferimento do registro de candidato decorreu da declaração feita pelo recorrente no documento do ID 45685175 de que “ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública” e que ele não fez prova da desincompatibilização do cargo ou função.

Em sede recursal, o recorrente **aduziu que houve erro nessa declaração por não ter ocupado cargo em comissão ou função comissionada, de modo que a retificou, implicitamente, no recurso.**

Tal ato de retificação implícita, por si só, deve ser tomado como suficiente para fins de prover o recurso, já que a exigência da prova da desincompatibilização exposta na sentença decorreu de uma declaração inicial do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o recorrente alegou que exerce o cargo de Vereador, fato que ensejou o erro ao assinalar campo do RRC. Ele demonstrou o exercício da vereança mediante o documento do ID 45686240, além de que se constata que informou essa condição no RRC (ID 45685175).

O subscritor acessou os registros do recorrente no CNIS (Cadastro Nacional das Informações Sociais) e eles corroboram suas afirmações.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar